



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.633 - PB (2013/0338388-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : EVERALDO CAVALCANTI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - RECURSO PROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

2 - **É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana**, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3- **A prisão decorrente de pronúncia, revogada pela reforma de 2008, não constitui mais título autônomo de prisão cautelar. Antes, exige que o juiz promova uma análise sobre a liberdade do réu, à luz dos pressupostos e requisitos de validade da prisão preventiva, indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal.**

4 - Não basta ao julgador apontar, de modo abstrato e vago, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação idônea e suficiente para justificar a necessidade de impor ao paciente a cautela extrema.

5 - No caso dos autos, é insuficiente a fundamentação contida na decisão de pronúncia para lastrear a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu.

6 - Recurso em *habeas corpus* provido, **para que o recorrente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de sobrevir novo ato judicial satisfatoriamente apoiado em dados concretos que indiquem a necessidade de providência(s) de natureza cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.633 - PB (2013/0338388-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : EVERALDO CAVALCANTI DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EVERALDO CAVALCANTI DA SILVA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, denegatório do *HC* n. 038.1995.000062-0/001. O julgado ficou resumido nos termos da seguinte ementa (fl. 106):

HABEAS CORPUS. Crime, em tese, de homicídio tentado. Decreto de prisão preventiva. Presença de um dos requisitos da Custódia Preventiva. Garantia da Ordem Pública. Constrangimento ilegal. Alegação de falta de fundamentação no decisor. Inocorrência. Decreto suficientemente fundamentado. Paciente portador de doença mental. Ausência de instauração de incidente de insanidade mental em instância originária. Impossibilidade de análise sob pena de supressão de instância. Primariedade, bons antecedentes, atributos pessoais que não impedem a decretação da cautelar. Denegação do writ. Estando o pedido de indeferimento da liberdade provisória fundamentado, tendo em vista a presença de um dos requisitos da custódia preventiva nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, no caso, a garantia da ordem pública, não há que se falar em ausência de motivação, ainda mais, se há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria. Os atributos pessoais do acusado como a primariedade, residência fixa e emprego definido, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória quando presentes os motivos para a decretação do ato segregacional.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado, em 28.3.1996, pela suposta prática do crime descrito no art. 121 c.c. o art. 14, II, ambos do CP. Citado por edital, ele respondeu ao processo foragido e foi pronunciado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana/PB, em 3.6.1997,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da denúncia (fls. 205/207). O processo permaneceu paralisado até o cumprimento do mandado de prisão, em Brasília, em 2.4.2013.

A defesa impetrou *writ* na origem para revogar o decreto prisional, cuja ordem foi denegada pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 6.6.2013 (acórdão às fls. 106/110).

Neste recurso ordinário, a Defensoria Pública do Distrito Federal repisa os argumentos apresentados na origem em relação à legalidade da prisão cautelar e assevera: a) a inexistência de motivos para a manutenção da prisão preventiva, pela data em que ocorreu o crime e porque a própria pronúncia reconheceu que a vítima foi levemente lesionada; b) a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP; c) a primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes do recorrente; d) a existência de uma causa de isenção de pena, pois, o recorrente é portador de esquizofrenia; e) que o réu está preso em presídio comum, sem receber tratamento psiquiátrico.

Por tais motivos, requer a revogação da prisão cautelar ou o deferimento da prisão domiciliar.

Contrarrazões acostadas às fls. 147/152.

Despacho de admissibilidade do Tribunal estadual à fl. 179.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 187/189).

Autos a mim atribuídos em 30.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.633 - PB (2013/0338388-6) EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - RECURSO PROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se **presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal**.

2 - **É cogente a fundamentação concreta da decisão que suprime a liberdade humana**, sob as balizas contidas no referido dispositivo, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3- **A prisão decorrente de pronúncia, revogada pela reforma de 2008, não constitui mais título autônomo de prisão cautelar. Antes, exige que o juiz promova uma análise sobre a liberdade do réu, à luz dos pressupostos e requisitos de validade da prisão preventiva, indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal.**

4 - Não basta ao julgador apontar, de modo abstrato e vago, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação idônea e suficiente para justificar a necessidade de impor ao paciente a cautela extrema.

5 - No caso dos autos, é insuficiente a fundamentação contida na decisão de pronúncia para lastrear a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação do réu.

6 - Recurso em *habeas corpus* provido, **para que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal**, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de sobrevir novo ato judicial satisfatoriamente apoiado em dados concretos que indiquem a necessidade de providência(s) de natureza cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.

Busca este recurso a revogação da prisão preventiva do ora recorrente.

Inicialmente, em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça da Paraíba, verifico que ainda não sobreveio a prolação da sentença nos autos da ação penal objeto deste recurso, razão pela qual a custódia cautelar do recorrente ainda decorre do decreto de prisão preventiva, título judicial que justamente é atacado por meio deste reclamo (Processo n. 038.1995.000.062-0).

Feita essa observação inicial, passo agora, pois, à análise do mérito do recurso.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio simples por, em **21.10.1995**, mediante tiros de espingarda, atentar contra a vida de seu primo e causar-lhe lesões corporais leves (fls. 68/69). Após o delito, fugiu do distrito da culpa e, em 3.6.1997, por ocasião da decisão de pronúncia, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 205/207), efetuada somente em 2.4.2013, em Brasília.

Eis os fundamentos da prisão preventiva, *in verbis*:

*Decorre do §1º do art. 408, do CPP_S que a **prisão do réu pronunciado é obrigatória, e sendo o crime rotulado de HEDIONDO**, por força da Lei 8.072/90, com a nova redação da Lei 8.930/94, **impõe-se-lhe o DECRETO PRISIONAL**, para assegurar a aplicação da lei penal, fulcrado no art. 312, do CPP.*

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO cm nome de Evenildo Cavalcante Silva, tendo em vista a sentença de pronúncia. (fl. 207,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaquei)

Ao denegar a ordem impetrada na origem e manter a segregação cautelar do recorrente, o Tribunal estadual assim consignou:

[...]

Ademais, inexistem dúvidas que o decisum atacado restou suficientemente fundamentado. Foram perfeitamente atendidos os requisitos do art. 312, e também a exigência do art. 315 do Código de Processo Penal, embasando-se a decisão em dados concretos, acima declinados, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelos paciente.

Por outro lado, é sabido que estando presentes os pressupostos e requisitos para decretação preventiva, as circunstâncias pessoais do paciente, tais como; a primariedade, os bons antecedentes, profissão definida e residência fixa, não obstam a custódia provisória." (fl. 109, destaquei).

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (HC 268.711/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 29.5.2013).

Ademais, quanto à prisão provisória decorrente de pronúncia, revogada pela reforma de 2008, a mudança legislativa consolidou o entendimento de que esse ato processual não mais pode constituir título autônomo de prisão cautelar. Antes, exige que o juiz, ao pronunciar o réu, promova uma análise sobre a liberdade deste, quer para mantê-la ou suprimi-la, quer para restaurá-la, o que fará à luz dos pressupostos e requisitos de validade da prisão preventiva, indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Isto significa dizer que, **para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

No que diz respeito à decretação da prisão preventiva para *garantia da ordem pública* (ou econômica), vale registrar que, em seara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, não é rara a alusão a fatores que podem infirmar a validade da cautela. Assim, grassam decisões judiciais nas quais a prisão preventiva é decretada ou mantida unicamente: a) em face da abstrata gravidade ou magnitude da infração; b) para assegurar a credibilidade de justiça e das instituições; c) como uma satisfação do sentimento de justiça da sociedade; d) em razão do clamor público gerado pelo crime; e) para dar segurança ao investigado ou réu; f) para servir de exemplo a outros possíveis criminosos; e g) como resposta eficaz e pronta à conduta do réu.

Essas justificativas, **se isoladas e descontextualizadas**, acabam por servir a outros propósitos que não os decorrentes das exigências cautelares que legitimam a constrição da liberdade antes de uma condenação definitiva.

II.

Sob essas premissas, verifico que **não se mostra suficiente a fundamentação lançada na decisão de pronúncia para embasar a decretação da prisão do recorrente, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos do processo, a necessidade de segregação cautelar.**

Com efeito, o juiz singular apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privados de sua liberdade.**

Em verdade, a decisão é permeada de **argumentos genéricos, daqueles que servem para qualquer caso e, portanto, para nenhum.** A propósito, sempre vale trazer à baila a acurada observação do então Ministro Sepúlveda Pertence, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 78.013-3/RJ, quando advertiu seus pares da Suprema Corte de que “... *a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum*”.

III.

De longa data – vale o registro – se impõe no direito brasileiro esse condicionamento ao ato de julgar, como o demonstra a seguinte previsão constante das Ordenações Filipinas:

“E para as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juízes da mor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juízes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora o não sejam, declarem, especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação, ou agravo, ou revisa, as causas em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.” LIVRO III, Título LXVI, § 7. Ordenações Filipinas

A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal (“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”), **funciona como garantia da atuação imparcial e *secundum legis* (sentido lato) do órgão julgador.**

Como bem leciona ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, a motivação exerce quer uma função *política*, quer uma *garantia processual*. Como função política, a motivação das decisões judiciais “transcende o âmbito próprio do processo” (*A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001, p. 80), alcançando o próprio povo em nome do qual a decisão é tomada, o que a legitima como ato típico de um regime democrático. Como garantia processual, dirige-se à dinâmica interna ou à técnica do processo, assegurando às partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisórios, de modo a “atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional” (*op.cit*, p. 95).

Presta-se, assim, a motivação dos atos judiciais a servir de *controle social* sobre os atos judiciais, e de *controle das partes* sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes, e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

O dever de motivação é uma garantia instrumental, garantia de segundo grau, ou *garantia das garantias*, como acentua LUIGI FERRAJOLI (*Direito e Razão. Teoria do garantismo penal*. Tradução coletiva. São Paulo: RT, 2002. p. 492), porquanto permite saber, pelo exame das razões indicadas na decisão, se os demais direitos e garantias do acusado (as *garantias primárias*, que seriam o contraditório, o ônus da prova da acusação e a defesa) foram observadas, até para que se viabilize o controle recursal do ato supressor da liberdade, quer por meio de *habeas corpus*, quer por meio de recurso previsto na legislação processual.

É dever, portanto, do magistrado explicitar o seu convencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à necessidade da segregação cautelar. Tal fundamentação somente será, a seu turno, **válida, se forem indicados os motivos pelos quais se decreta a prisão**, não sendo satisfatório, evidentemente, limitar-se a autoridade judiciária a dizer que a prisão temporária é “imprescindível para as investigações do inquérito policial” (inciso I do artigo 1º da Lei n. 7.960/89), ou que a liberdade do acusado “põe em risco a ordem pública” (artigo 312 do CPP). Cumpre, sim, indicar os **motivos concretos** pelos quais se torna absolutamente necessária a prisão *ante tempus*.

Neste sentido se alinha o pensamento sempre lúcido de HÉLIO TORNAGHI (*Curso de processo penal*. v. 2, 5a ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 87), ao lecionar que

O juiz deve ainda mencionar de maneira clara e precisa os fatos que o levam a considerar necessária a prisão para garantir a ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal substantiva. Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade o fato de o juiz dizer apenas: “considerando que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ...” ou então “a prova dos autos revela que a prisão é conveniente para a instrução criminal ...”. Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão. Revelam displicência, tirania ou ignorância, pois além de tudo envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que deveria demonstrar.

Também da inteligência de TORNAGHI (*op.cit.*, p. 159) provém a seguinte lição:

O Estado expressa na lei sua vontade a respeito de cada relação ou situação jurídica, pacífica ou litigiosa. Mas o faz de maneira geral e abstrata, sem atenção às peculiaridades de cada caso específico e concreto. Ao surgir a necessidade de dizer o que é direito em determinada hipótese (jurisdizer), o juiz deve se pronunciar sobre qual a norma aplicável ao caso (quaestio iuris) e sobre como os fatos se apresentam (quaestio facti). Em seguida, tem de submeter o fato à lei. Tudo isso exige uma atividade racional.

A doutrina estrangeira nos fornece a mesma lição. MICHELE TARUFFO assim pontua (Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione, *in Participação e processo*, Coord. Ada P.Grinover et al. São Paulo: RT, 1988, p. 45):

A legalidade da decisão não se reduz, todavia, à legitimidade da solução que se dá à quaestio iuris. Decisão legal significa também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*decisão fundada sobre um acerto racional e verdadeiro dos fatos, até porque é suficiente uma determinação errada ou arbitrária dos fatos para tornar injusta a decisão, visto que produz a errônea aplicação da norma. Então, também o correto acerto dos fatos é condição necessária para a legalidade da decisão. Disso deriva que **a justificação do juízo de fato é, na motivação, não menos importante do que a justificação do juízo de direito.** Destaquei.*

Mais especificamente sobre o tema em análise, VITTORIO GREVI (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149) sublinha que o dever de motivação das decisões judiciais é ainda mais exigido quando há interferência na liberdade do acusado, por ser imperiosa a demonstração da compatibilidade da prisão com a presunção de inocência. E arremata:

*Trata-se de evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada – o que não é raro ocorrer na prática – mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou **mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação.** Destaquei.*

NICOLAS SERRANO (*Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990, P. 278), a seu turno, enfatiza:

Toda norma restritiva de direitos fundamentais deve conceder aos juízes a discricionariedade suficiente para evitar que sua aplicação resulte desproporcionada no caso concreto, por não haver sido possível valorar as circunstâncias concorrentes (...); “as disposições limitativas de direitos constitucionalmente garantidos são somente admissíveis como ‘disposições de poder’, nunca ‘de dever’ (...).

Conclui o tratadista espanhol, salientando a inconstitucionalidade de qualquer norma que determine, obrigatoriamente, restrições à liberdade, porque priva o magistrado

da possibilidade de controlar a proporcionalidade das medidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto e, ademais, porque a aptidão da norma para alcançar um fim determinado depende das possibilidades que se concedam ao juiz para graduar a gravidade da ingerência, assim como para adotar medidas mais benignas, questões que não podem ser nunca decididas 'ex ante' e tampouco 'ex post' frequentemente.

Essa tem sido, aliás, a percepção dos tribunais pátrios, que, após um longo período de tolerância das prisões que decorriam da mera circunstância de ser alguém, portador de maus antecedentes, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, passaram a assentar que, independentemente da gravidade do crime imputado ao réu pronunciado ou condenado, e mesmo diante dos seus maus antecedentes, a prisão decorrente de pronúncia ou sentença penal condenatória recorrível – antes da eliminação de ambas pela reforma legislativa de 2008 – somente seria legítima se evidenciada a necessidade concreta da cautela, à luz dos parâmetros estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em igual direção se notabiliza a jurisprudência que se construiu ao longo dos últimos anos, mercê da qual mesmo para crimes qualificados como os hediondos e os a eles assemelhados também se passou a demandar motivação judicial direcionada a evidenciar a existência de motivos concretos para manter sob custódia cautelar os autores dessas infrações de elevada gravidade. É dizer, mesmo com a clara opção constitucional por um recrudescimento do trato jurídico-penal dos crimes hediondos e dos a eles assemelhados (conforme disposto no artigo 5º, inc. XLIII da C.R.), não se subtrai de seus eventuais autores direitos inarredáveis à condição de acusado em um processo penal, tal qual o direito à motivação das decisões jurisdicionais, notadamente das que interferem com a liberdade de locomoção.

Não é outra a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal vem, há anos, interpretando a legislação infraconstitucional de tal modo a ajustá-la a algumas balizas sobre as quais se apoia o devido processo penal, a exemplo do direito à liberdade provisória (HC n. 114.092/SC, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; HC n. 114.029/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.2.2013; HC n. 114.714/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1.8.2013), do direito à progressividade da execução das penas (HC n. 111.830/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18.2.2013; HC n. 114.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 16.8.2013; HC n. 104.011/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 22.3.2012), e até, em certos casos, do direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (HC n. 110.281/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 5.6.2013; HC n. 114.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21.5.2013; HC n. 111.008/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.4.2013).

Em suma, a compreensão atual, no que diz respeito à garantia de motivação dos atos decisórios judiciais referentes ao *ius libertatis*, é a de que, faltando com o dever de motivação suficiente e clara, a magistratura não apenas fere de morte o direito à liberdade do indivíduo, mas também se expõe àqueles que postulam a redução dos poderes jurisdicionais dos juízes, para outorgá-los ao legislador, na linha do aforismo atribuído a Bacon: “a melhor lei é a que deixa ao juiz o menor arbítrio” (*optima est lex quae minimum relinquit arbitrio iudicis*).

IV.

Retomando a análise do caso concreto, percebo que o magistrado de piso fundamentou o decreto prisional em ilações vagas, mediante decisão abstrata, **perfeitamente cabível para qualquer processo que verse acerca do delito de tentativa de homicídio**. Nem mesmo a circunstância do recorrente ter atentado contra a vida do próprio primo e fugido do distrito da culpa constou da aludida decisão.

Ressalto, a propósito, algumas particularidades do caso em análise: a) a petição inicial aponta que o recorrente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa; b) os documentos médicos fornecidos pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, juntados às fls. 19/23 indicam, ao menos em análise superficial, que o réu sofre de esquizofrenia e necessita de tratamento psiquiátrico intensivo, questão que ainda não foi enfrentada pelo juiz de piso; c) segundo a decisão de pronúncia, os disparos da arma de fogo acabaram por lesionar levemente o ofendido (fl. 206).

Dada a evidência da coação ilegal apontada, dou provimento ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva do recorrente e determinar a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Fica ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, se efetivamente **demonstrada sua necessidade**, sem prejuízo de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Provido o recurso, deverá o juízo de origem comunicar a vítima acerca da soltura do paciente, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0338388-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.633 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03819950000620001 038199500006201

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERALDO CAVALCANTI DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.